



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.012108/2010-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.316 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARCIO DE SOUZA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES DE PAGAMENTOS REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA POR AUSÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL RESPECTIVA. DOCUMENTO TRAZIDO EM FASE DE RECURSO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DOCUMENTO DE QUE SE CONHECE.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, se conhece de documento trazido pelo contribuinte em fase recursal, na esteira da jurisprudência desta Turma.

MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO POR GLOSA DE DEDUÇÕES DE PAGAMENTOS REFERENTES À PENSÃO ALIMENTÍCIA, NOS VALORES QUE EXCEDEM AOS DETERMINADOS NA DECISÃO JUDICIAL QUE ESTABELECEU O PAGAMENTO DA REFERIDA PENSÃO.

Pagamentos feitos a ex-cônjuge em valor que excede o determinado em decisão judicial que fixa pensão alimentícia constituem mera liberalidade, não passíveis de dedução da DIRPF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.734,48 (doze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme *Assinado digitalmente* 01

Autenticado digitalmente em 11/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 11/11/2015 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/11/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 72.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 05 e ss.) referente ao exercício 2008, ano-calendário de 2007, em razão de suposta dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e omissão de rendimentos.

Impugnou o lançamento nos termos de fls. 01 e ss, apresentando os comprovantes que julgou cabíveis no que tange à pensão alimentícia, e afirmando não haver omissão de rendimentos, de vez que se trata de valor recebido a título de 13º salário.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/RJII, em sessão realizada no dia 19/09/2011, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, ao fundamento da insubsistência da autuação por omissão de rendimentos e mantendo a autuação por dedução indevida de pensão alimentícia pelo mesmo motivo acima referido, constante do auto de infração.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 55, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 58/60, limitando-se a afirmar que não trouxera aos autos a cópia da decisão judicial que homologou o acordo de separação, estabelecendo sua responsabilidade de pagar pensão à ex-cônjuge, devido à demora em obter o desarquivamento dos autos do processo judicial, trazendo o referido documento em fase de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa por dedução indevida de pensão alimentícia.

Sabe-se que esta Turma tem reiteradamente conhecido de documentos trazidos aos autos em fase recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, razão pela qual conheço dos documentos de fls. 61 e seguintes.

Verifica-se que a decisão judicial determinou o pagamento pelo recorrente de pensão alimentícia na razão de 33% de seus rendimentos líquidos, deduzidos o IRRF e a contribuição previdenciária oficial. Observa-se na DIRPF do contribuinte, às fls. 43/47, que o mesmo auferiu rendimentos que totalizam R\$ 39.522,82, incluído o 13º salário, dos quais, deduzido o valor do IRRF de R\$ 933,46 (não há contribuição previdenciária oficial), obtém-se o valor líquido de R\$ 38.589,36, sobre o qual, aplicando-se o percentual de 33%, obtém-se um valor devido a título de pensão alimentícia, no ano-calendário, de R\$ 12.734,48.

Tendo o contribuinte deduzido a tal título o montante de 16.490,00, observa-se que excedeu, em suas deduções, o valor determinado pela decisão judicial, constituindo a diferença em liberalidade do mesmo, não passível de dedução na DIRPF.

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer glosas de deduções por pagamento de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 12.734,48, mantendo-se a autuação por este título no montante de R\$ 3.755,52.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*